SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011157-11.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Jaíne Souza da Silva e outros

Requerido: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

JAÍNE SOUZA DA SILVA, SANDRIELLE SOUZA DA SILVA, GEOVANNA SOUZA DA SILVA e MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA ajuizaram esta Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, alegando que, no dia 03/05/2017, por volta das 17h, ouviram um barulho, como se fosse uma pequena explosão, que teve origem no banheiro de sua residência, dirigiram-se ao local e foram surpreendidas por grande volume de água/resíduos da rede de esgoto que invadiu a sua residência através do vaso sanitário, atingindo móveis, mantimentos, dentre outras bens, ficando inutilizáveis. Sustentam que a autora Jaíne saiu em busca de ajuda e se deparou com servidores da autarquia ré realizando serviços na rede de esgoto a poucos metros de distância de sua e eles foram imediatamente verificar a ocorrência e afirmaram que a causa do refluxo do esgoto foi justamente a pressão que eles estavam inserindo na rede de esgoto, necessária para o reparo que estavam realizando.

Posteriormente dois funcionários da requerida voltaram até residência, informando que poderiam apenas ajudar na "limpeza grossa", uma vez que não tinham os produtos químicos necessários para uma limpeza completa, e também não possuíam respaldo suficiente de seus supervisores para atender por inteiro a ocorrência.

Afirmam que tiveram outros prejuízos como: pintura das paredes da casa e gastos com higienização. Por fim, alegam que a família precisou dormir fora de casa por cerca de uma semana devido ao mau cheiro, obrigando-se na casa de uma amiga e correndo o risco de terem seu imóvel furtado, pois as portas e janelas tiveram que ficar abertas para ventilação.

Aduzem que tal alagamento se deu por má prestação do serviço público e que sofreram danos materiais e morais, que pretendem ver indenizados.

Requereram a procedência da demanda e juntaram documentos.

Devidamente citado, o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto – apresentou contestação, a fls. 41/46, na qual alega ausência dos pressupostos da responsabilidade civil; que efetivamente ocorreu o refluxo de esgoto na casa das autoras, mas por culpa exclusiva delas e que a residência está desprovida de válvula de retenção. Alegou, ainda, inexistência de dano material e moral a serem ressarcidos. Requereu a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, seja reconhecida a concorrência de culpas, fixando-se eventual indenização em patamar adequado ao teor do artigo 945, do Código Civil, em quantia não superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para todas as autoras.

As autoras apresentaram réplica, às fls. 64/67, contrariando as alegações apresentadas pelo réu e reiterando as alegações contidas na inicial.

Convertido o julgamento em diligência e determinado que as autoras encaminhassem aos autos matrícula ou documento que demonstrasse a data de construção imóvel, situado na Rua Eleutério Malerba, nº 79, Jardim Medeiros, a fim de se apurar se a idade da edificação antecede, ou não, a vigência da Resolução Saae nº 22, de 20/9/2005.

Vieram as informações aos autos às fls. 79/86, de modo que se verificou ainda não haver o cadastro do imóvel no referido terreno.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como não há necessidade de produção de provas em audiência, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pleiteiam as autoras o recebimento de indenização por danos materiais e morais em razão da ocorrência de refluxo de esgoto em sua residência, que teria danificado os seus pertences, em virtude de conduta do requerido.

Trata-se de relação de consumo e cabia ao requerido demonstrar que atuou de maneira eficiente, o que não se verificou. A responsabilidade, no caso, é objetiva (art. 37, § 6º da CF), bastando a prova do dano e do nexo causal.

São incontroversos evento danoso, bem como a realização de serviço pelo

réu para a desobstrução/reparo do esgoto na data do ocorrido, fatos não contrariados pela requerida.

A exigência de instalação de válvula de retenção está prevista no artigo 23 do Código Sanitário Estadual (Decreto 12.342/78), bem como na Resolução do SAAE de São Carlos, de setembro de 2005, que dispõe o seguinte:

"Art. 1. Fica proibido à Divisão de Obras e Saneamento DOS, ao Setor de Obras S.O. e ao Setor de Manutenção de Redes S.M.R. do SAAE, a aprovação e a realização de mudanças e/ou de primeira e/ou segunda ligação de água e/ou esgoto em imóveis que: (...)

II. não tenham instalada a caixa de inspeção de esgoto e o equipamento que impeça refluxo na rede predial de esgoto;"

Conclui-se, então, que foi ligado o serviço de água e esgoto na residência das autoras, sem a instalação de válvula de retenção. Cabia ao réu realizar a fiscalização da obra e não ligar os serviços sem que fosse instalado o equipamento para impedir refluxo no imóvel, tendo em vista que as autoras são pessoas simples e não possuem, pelo que se pode concluir, conhecimento técnico específico em redes de água e esgoto, a fim de se exigir delas a instalação do equipamento no imóvel, por iniciativa própria.

Portanto, a ligação dos serviços de água e esgoto pelos funcionários da Autarquia ocorreu sem observância dos requisitos obrigatórios no imóvel. Além do mais, conforme mencionado na inicial, na data do evento, houve a realização de serviços para obstrução da rede pública de esgoto muito próximo ao imóvel das autoras, tanto que a autarquia teve que ir ao local com caminhão para desobstrução, o que também colaborou para o ocorrido.

É certo que a ausência da válvula de segurança provavelmente colaborou para o evento, mas isso decorreu de desídia do próprio requerido, em exigir a sua instalação.

Em se tratando de prestação de serviço no mercado de consumo há, de igual modo, a incidência concorrente da Lei n. 8.078/90. Tanto nesse diploma normativo, quanto no artigo 37, § 6º da CF, a responsabilidade da pessoa jurídica ou do fornecedor é objetiva e não será afastada pela culpa concorrente com terceiro, cabendo ao requerido exercer ação

de regresso na medida da responsabilidade de quem contribuiu para o resultado.

Quanto aos danos materiais, estimados em R\$ 1.300,00, não houve demonstração de que eles efetivamente ocorreram no montante indicado na inicial.

Isto porque, apesar de as autoras terem anexado imagem do refluxo de esgoto na casa (fls. 27/31), não há provas de que de fato houve a dispensa de valores para compra dos produtos indicados na inicial, bem como não há nenhum documento (nota fiscal de compra, recibo, canhoto de cheque, fatura de cartão de crédito, etc.) capaz de quantificar os prejuízos efetivamente causados.

Por outro lado, inegável a ocorrência de dano moral, pois certamente as autoras ficaram abaladas emocionalmente ao encontrar seu imóvel tomado por fezes e água fétida, que danificaram seus móveis, tendo a sua rotina alterada, ocasionando degradação na habitação.

No que pertine ao valor da indenização, visando ao seu caráter punitivo e compensatório, a fim de proporcionar às vítimas uma contrapartida pelo mau e aflição suportados, mas, levando em conta ainda, a situação financeira das partes, razoável o seu arbitramento em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para cada autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** pedido, para o fim de condenar o SAAE ao pagamento da quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a título de danos morais, para cada autora, com correção monetária a partir desta data, a teor do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015, a partir do evento danoso (dia 03/05/2017), conforme Súmula 54 do C. STJ.

Dada a sucumbência recíproca, arcará a parte autora com metade das custas e despesas, sendo a outra metade de responsabilidade da requerida (parcela da qual está dispensada do pagamento, tendo em vista ser isenta de custas).

No mais, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da requerida, em 10% do valor da condenação. E, por outro lado, condeno a

requerida a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, também fixados em 10% do valor da condenação. A compensação das verbas honorárias arbitradas não é mais permitida (art. 85, §14° do CPC). Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 33), a exigibilidade da verba da sucumbência a ela imposta está sujeita à condição suspensiva a que alude o art. 98, §3° do Código de Processo Civil.

P.I.

São Carlos, 23 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA